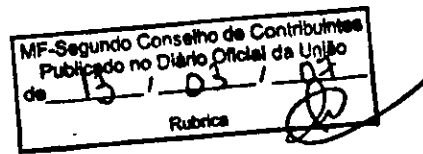




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.003780/2003-53  
Recurso nº : 132.436  
Acórdão nº : 203-10.925



Recorrente : CAFÉ DAMASCO S/A  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FINSOCIAL** - De acordo com o inciso XVII do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, cabe ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário que trata de compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial recolhido a maior. **Recurso não conhecido, em parte, e competência declinada ao Terceiro Conselho de Contribuintes.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA** - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

**PIS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM COFINS.** Cabe ao julgador administrativo acatar decisão judicial definitiva e permitir a compensação somente nos seus estritos termos.


**MULTA DE OFÍCIO. PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.** No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, em razão de lei nova deixar de caracterizar o fato como hipótese para aplicação de multa de ofício.

**Recurso parcialmente provido.**

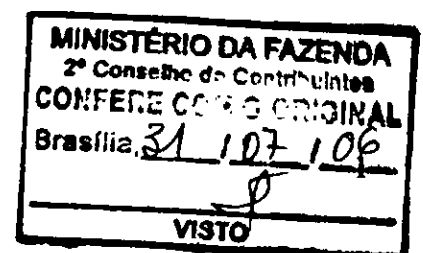
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CAFÉ DAMASCO S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso, e declinar competência de julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes; e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja exonerada a multa de ofício lançada.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006.

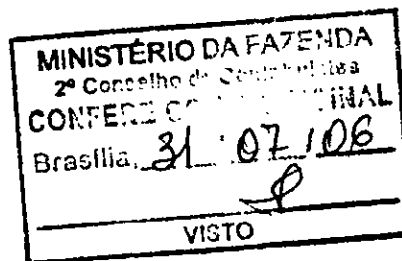
  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.  
Eaal/inp





Processo nº : 10930.003780/2003-53  
Recurso nº : 132.436  
Acórdão nº : 203-10.925  
Recorrente : CAFÉ DAMASCO S/A



## RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

*"Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0000846 de fls. 106/115, decorrente de auditoria interna na DCTF dos segundo e terceiro trimestres de 1998 em que, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 109, e anexos de fls. 110/112, são exigidos, para os períodos de apuração de 04/1998 a 09/1998, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA", (a) R\$ 48.677,55 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, com enquadramento legal nos art. 1º a 4º da Lei Complementar nº 70, de 30 de outubro de 1991, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 57 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, arts. 56, caput e parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e arts. 53 e 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e (b) R\$ 36.508,16 de multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 1996; além dos acréscimos legais.*

*2. Às fls. 110/111, no "ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS", constam valores informados na DCTF, a título de "VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO", cujos créditos vinculados, informados como "Comp s/DARF-Outros-PJU", em face do Processo nº 960014659.4, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprovad"; à fl. 112, "ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR".*

*3. Cientificada da exigência fiscal em 01/07/2003 (fl. 117), a interessada, por intermédio de procurador habilitado (fl. 26), apresentou, em 28/07/2003, a tempestiva impugnação de fls. 01/25, cujo teor será a seguir sintetizado.*

*4. Sustenta que detém decisão judicial, exarada no processo judicial nº 92.0005496-0, reconhecendo a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial, no que excede a 0,5%, determinando a repetição dos valores recolhidos indevidamente e, quando da execução da sentença, foi autorizada a efetuar compensação com a Cofins (inclusive com definição do valor do crédito a ser compensado), tendo disso se beneficiado a partir de 01/1997.*

*5. Diz, também, que após a edição da Resolução nº 49, de 1995, pelo Senado Federal, ajuizou, em outubro de 1996, a ação ordinária nº 96.0014659-4, junto à 2ª Vara Cível da Justiça Federal em Curitiba/PR, visando autorização para compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com contribuições vincendas da mesma espécie, tendo, então, obtido antecipação de tutela, pelo que "passou a utilizar-se de seus benefícios, com a devida comunicação à Receita Federal através de DCTF's" (fl. 03), sendo que, na seqüência, teria obtido decisão parcialmente favorável à sua pretensão.*

*6. Reafirma que as decisões proferidas pelos juízos singulares, em ambos os feitos, foram-lhe favoráveis (posteriormente, foram mantidas pelo TRF/4ª), e delas se valeu; mesmo assim, prossegue, foi autuada pelo fisco, que não teria acatado os*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003780/2003-53  
Recurso nº : 132.436  
Acórdão nº : 203-10.925



2º CC-MF  
Fl.

*pronunciamentos judiciais, não reconhecendo as compensações que efetuou, pelo que pede o cancelamento do auto de infração.*

*7. Fala que os "débitos" em questão se referem aos períodos de apuração 04/1997 a 12/1997 (fl. 05).*

*8. Alega que os precitados direitos creditórios do Finsocial e de PIS podem ser compensados com a Cofins, na forma do art. 12, § 1º, da IN SRF nº 21, de 1997, e que o fisco não levou em consideração o que ficou decidido no judiciário, ou se levou, o fez de forma indevida.*

*9. Afirma que a sistemática adotada pela fiscalização, no que diz respeito à base de cálculo do PIS, para os períodos anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 1995 (que estaria em vigor a partir de 04/1996), é equivocada.*

*10. Comenta sobre a forma de apuração do PIS, concluindo que a acolhida da Lei Complementar nº 07, de 1970, impõe a aceitação da semestralidade da base de cálculo, sem a promoção de sua correção; menciona, a propósito, trechos de acórdão do STJ (RESP nº 144.708-RS), às fls. 07/08, dizendo, a seguir, que "se considerado a ordem judicial que autorizou a compensação efetuada, os ilustres fiscais de forma equivocada não computaram o crédito integral a favor da contribuinte. O entendimento de que a base de cálculo do PIS seria o faturamento do mês anterior, corrigido monetariamente encontra-se equivocado. Ao contrário, os valores deveriam ser elaborados na forma prevista na legislação vigente à época que determinava: - como base de cálculo da contribuição, o faturamento do sexto mês anterior, sem aplicação da correção monetária. A nulidade do auto de infração merece ser declarada." (fl. 08); Diz, também, que é necessária a realização de perícia para elaboração de cálculos confirmatórios dos valores que compôs.*

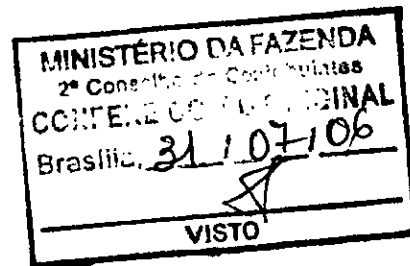
*11. Na seqüência, no item "Multa", alega que se multa fosse devida o percentual correto, de acordo com a legislação, seria o de 20%, posto que em momento algum deixou de apresentar ao fisco as DCTF que comunicavam suas compensações; acrescenta que, atualmente, a norma legal vigente a esse respeito é dada pela Lei nº 9.298, de 1996, que prevê o percentual de 2%, citando, quanto a isso, ementa de julgado do Tribunal de Alçada do Paraná, onde se julgou multa em contratos bancários, mas que seria aplicável ao caso em análise pelo princípio da isonomia.*

*12. Ainda quanto à multa, diz que o percentual de 75% se constitui em verdadeiro confisco, vedado pelo art. 150, IV, da CF de 1988, e que o STF tem repellido a cobrança ou a exigência da multa confiscatória, desproporcional à inadimplência de mera obrigação acessória, e da qual, além de não resultar falta ou diferença de tributo ou contribuição, não decorre de dolo ou má-fé (RE nº 111.003-SP, 2ª Turma), notando que a cobrança de sanção punitiva confiscatória encontra óbice no art. 3º do CTN; transcreve, quanto ao percentual de incidência, no item "Multas - Conselho de Contribuintes", trechos de voto proferido em julgado do 3º Conselho de Contribuintes (fls. 13/16).*

*13. A seguir, quanto aos juros de mora, cita o art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que limitaria a cobrança de juros, sustentando que ao impor taxas superiores a 12% ao ano "o Estado estará cometendo crime de usura", citando, a propósito, decisão judicial (fls. 16/17); entende que a aplicação dos juros de 1% ao mês se apresenta devida para o presente lançamento.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10930.003780/2003-53  
Recurso nº : 132.436  
Acórdão nº : 203-10.925

14. Argumenta, no item "Selic", que é descabida a exigência dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic (art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995), acrescentando a expressão "muito menos somada à correção monetária"; alega que a taxa Selic supera o limite constitucional de incidência de juros de 1% ao mês; no seguimento, discorre sobre a administração dessa taxa e para quais fins teria sido criada, concluindo "ser impossível a aplicação da Taxa Selic como fator de definição dos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário, eis que a mesma tem cunho eminentemente remuneratório, portanto diverso daquele buscado com a aplicação dos juros de mora. A aplicação da malfadada taxa para fins de apuração dos juros de mora tributário, se apresenta, repita-se, manifestamente ilegal, além do que, atinge indevidamente o próprio patrimônio do contribuinte, causando um verdadeiro enriquecimento sem causa." (fl. 20); ressalta, ainda, que a Selic é muito superior à taxa de juros de longo prazo (TJLP), utilizada para fins de cobrança de créditos tributários abrangidos pelo Refis.

15. Agrega, ainda nesse item, que: "o crédito tributário em mora ainda é agravado com severas multas punitivas (10% a 100%) sobre o valor original do crédito tributário, aplicadas de forma concorrentes com os demais gravames" (fl. 21).

16. No item "Da TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo – Princípio constitucionais da igualdade e isonomia", comenta a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, bem como a taxa de juros utilizada nesse programa (a TJLP, cuja previsão estaria no art. 2º, § 4º, I, da Lei nº 9.964, de 2000), e conclui que a norma legal que previa a incidência da Selic foi derogada pela legislação que impõe a apuração de juros de mora com base na TJLP; quanto a isso, acrescenta, "Em resumo, considerando as disposições do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina a revogação da lei posterior conflitante com a anterior, bem como a indivisibilidade do conceito de juros de mora na legislação tributária, tem-se a conclusão de que a TJLP passou a oferecer o patamar de incidência dos juros de mora tributário em substituição à malfadada Selic." (fl. 23).

17. Alega que, mantida a cobrança da Selic, estar-se-á infringindo os princípios constitucionais previstos no arts. 5º e 150, II, da CF de 1988, e que, mesmo que se considerasse devida a Selic, deveria ser respeitado o princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, "b" da CF de 1988), e, portanto, somente a partir de 01/1996 é que tal taxa seria devida; reafirma, ainda, que qualquer acréscimo por conta de correção monetária à Selic é indevida, por se tratar de taxa de mercado flutuante, não estando limitada aos parâmetros do art. 1062 do Código Civil, então vigente.

18. Por fim, requer, in verbis (fls. 24/25):

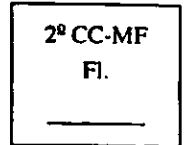
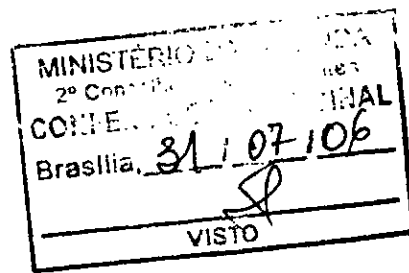
"- a realização de perícia contábil para verificação da compensação efetuada na forma da ordem judicial, bem como na forma da Instrução Normativa nº 21/97, com o cancelamento do auto de infração;"

- em sendo considerado correto ou parcialmente correto o lançamento, seja excluída da mesma a taxa SELIC, ou alternativamente, a exclusão de qualquer outro índice, determinando a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, conforme previsto na CF/88, ainda, a redução da multa aplicada, se devida para 2% ao mês, na forma alhures apontada;

- ou, sua redução para o percentual de 20%, eis que apresentada as DCTFs comunicando a compensação realizada, autorizada judicialmente;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n<sup>o</sup> : 10930.003780/2003-53  
Recurso n<sup>o</sup> : 132.436  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-10.925

- *alternativamente, a aplicação da TJLP em substituição à SELIC;*

*"- juntada de novos documentos."*

*19. Posteriormente, conforme despacho de fl. 174, foram juntados aos autos os documentos de fls. 119/173, relativos a cópias de peças da ação judicial n<sup>o</sup> 96.0014659-4."*

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 180/189):

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/04/1998 a 30/09/1998*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.*

*Ficando caracterizado que a ação judicial indicada em DCTF não autorizou a contribuinte a proceder às compensações declaradas, é procedente o lançamento de ofício das parcelas que restaram sem pagamento.*

*PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO-ATENDIMENTO.*

*Considera-se não formulado o pedido de perícia cuja petição não atendeu aos requisitos legais.*

*AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.*

*Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

*MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.*

*Presentes os pressupostos de exigência, é cabível o lançamento da multa de ofício pelo percentual legalmente previsto, não cabendo sua graduação subjetiva em âmbito administrativo.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.*

*Lançamento Procedente".*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 195/201, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde repetiu suas razões de impugnação.

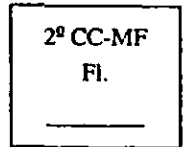
À fl. 208 o órgão local informou sobre a efetivação do arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003780/2003-53  
Recurso nº : 132.436  
Acórdão nº : 203-10.925



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso cumpre os requisitos formais necessários para o seu conhecimento.

Trata o presente processo de autuação decorrente de glosa da compensação efetuada pela recorrente entre a Cofins devida no período de 01/04/1998 a 30/04/1998 e suposto indébito tributário, decorrente de recolhimentos a maior:

- de PIS, efetuados na forma dos Decretos Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais na Ação Judicial nº 96.0014659-4; e

- de Finsocial, efetuados com alíquota superior a 0,5%, conforme Ação Judicial nº 92.0005496-0.

De acordo com o inciso XVII do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, cabe ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário que trata de compensação da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial recolhida a maior.

Desse modo, voto no sentido de conhecer da parte do recurso, que trata da compensação do PIS, e de declinar a competência para julgamento da outra parte do recurso, que trata de compensação do Finsocial, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Na parte conhecida do apelo apresentado a este Conselho a recorrente:

- alegou que seu direito à compensação foi obtido por meio de sentença judicial proferida no sentido de autorizar compensação do PIS recolhido a maior com débitos do próprio PIS;

- arguiu que por legislação superveniente seu direito à compensação foi estendido a débitos de Cofins;

- contestou a multa de ofício lançada; e

- pediu a realização de perícia.

#### PEDIDO DE PERÍCIA

Quanto ao pedido de perícia, vejo que a recorrente que não observou os requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, e, portanto, deve ser considerado como não formulado, por força do § 1º, do citado art. 16, *verbis*:

*"art 16 – A impugnação mencionará:*

*(...)*

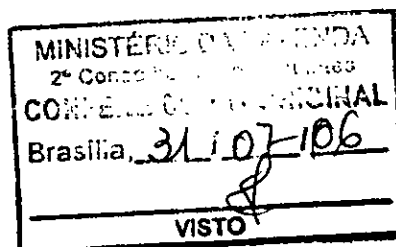
*IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito.*

*§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003780/2003-53  
Recurso nº : 132.436  
Acórdão nº : 203-10.925



2º CC-MF  
Fl.

### COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO DE PIS COM DÉBITO DE COFINS

A interessada possui sentença proferida na Ação Judicial nº 96.0014659-4 que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e autorizou a compensação dos valores recolhidos a maior, sob a égide dos citados Decretos-Leis, com débitos do próprio PIS.

A recorrente alegou que, posteriormente à sentença, a Lei nº 9.430/96 autorizou a compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, defendeu seu direito à compensação entre créditos de PIS e débitos de Cofins.

Entretanto, entendo que, em respeito à coisa julgada, a autoridade administrativa não pode decidir em sentido diverso ao teor da sentença judicial, pelo advento de lei posterior autorizando o procedimento que foi negado pelo Poder Judiciário.

Os órgãos da Administração Pública não podem decidir ou agir em desacordo com um pronunciamento judicial, sob pena de crime de desobediência.

No presente caso, a sentença judicial autorizou apenas a compensação do PIS com essa mesma contribuição e desse modo, a decisão de primeira instância não merece reparos, pois acatou estritamente os termos da sentença judicial proferida.

Se a legislação superveniente era mais favorável à contribuinte em relação ao provimento judicial obtido, cabia à reclamante interpor ação rescisória perante o Poder Judiciário.

Pelo exposto, não se pode reconhecer o direito à compensação dos créditos decorrentes da sentença proferida na Ação Judicial nº 96.0014659-4 com a Cofins devida.

### MULTA DE OFÍCIO

Cumpra observar que o presente lançamento é decorrente de auditoria interna perpetrada sobre Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, apresentada pelo recorrente, e foi efetuado com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que prescreve:

*"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (Grifei)*

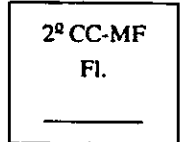
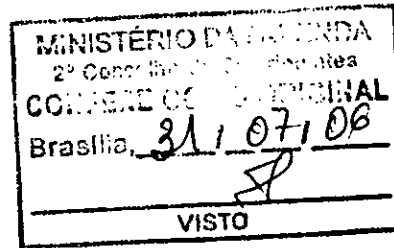
Ressalte-se que o lançamento, objeto do presente processo, foi efetuado de acordo com a lei vigente à época (o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 estava em vigor), e constitui-se em ato perfeito, não padecendo de vício de ilegalidade.

O fato do art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabelecer que documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, entre os quais podemos incluir a DCTF, constituir-se em documento de confissão de dívida e instrumento hábil à exigência do crédito tributário, não exclui a necessidade de, na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 - lei posterior e mais



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.003780/2003-53  
Recurso nº : 132.436  
Acórdão nº : 203-10.925



específica, fazer-se o lançamento de ofício das diferenças apuradas em auditoria das declarações encaminhadas pelo sujeito passivo.

Ocorre, porém, que o art. 18 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, estabeleceu restrições ao lançamento de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, limitando-o aos casos de imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas em auditoria de DCTF, decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses em que o crédito seja de terceiros; refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; refira-se a título público; seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF; ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Desta forma, a partir da edição da MP nº 135/2003, foi restabelecida, em relação aos débitos confessados, a sistemática de exigência do referido crédito com fundamento, exclusivamente, no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, tal como era previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, até a edição da MP nº 2.158-35/2001.

No presente caso, verifica-se que a recorrente informou, em DCTF, os valores objeto do presente lançamento de ofício, e que o procedimento fiscal decorreu de auditoria interna dessas mesmas declarações, onde se constatou irregularidade no crédito vinculado, por ter-se entendido que o processo judicial informado na DCTF não autorizava a compensação efetuada pela recorrente.

Portanto, não se verifica, *in casu*, nenhuma das hipóteses que ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, cabendo invocar o art. 106, inciso II do CTN, que prevê a retroatividade da lei, a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Relativamente à retroatividade benigna, este é o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004 (que se refere apenas ao *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, por haver sido expedida antes das modificações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004):

**“EMENTA: (...)**

*No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.”*

Assim, nos termos dos argumentos relatados, cabe a exoneração da multa de ofício exigida nos autos.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja exonerada a multa de ofício lançada.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.003780/2003-53  
Recurso nº : 132.436  
Acórdão nº : 203-10.925

Em relação à compensação de Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial recolhida a maior, devem ser os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento do recurso da contribuinte, por tratar-se de matéria de sua competência.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006

  
ANTÔNIO BEZERRA NETO

